SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211954 - SP (2026/0109644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA GONCALVES LIMA DE CASTRO
ADVOGADA	:	JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
AGRAVADO	:	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193 LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas a partir do laudo pericial e do conjunto probatório, quanto à adequação do procedimento, à prévia informação dos riscos e à ausência de imperícia, imprudência, negligência e nexo causal. A pretensão recursal busca alterar tais premissas, o que demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e7fb7dc1-54cb-4de4-8787-a28f8753eaa2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e7fb7dc1-54cb-4de4-8787-a28f8753eaa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211954 - SP (2026/0109644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA GONCALVES LIMA DE CASTRO
ADVOGADA	:	JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
AGRAVADO	:	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193 LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas a partir do laudo pericial e do conjunto probatório, quanto à adequação do procedimento, à prévia informação dos riscos e à ausência de imperícia, imprudência, negligência e nexo causal. A pretensão recursal busca alterar tais premissas, o que demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRESSA GONÇALVES LIMA DE CASTRO contra decisão (fls. 960-964) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta a indevida aplicação do óbice sumular, sob o argumento de que o recurso especial trataria apenas da correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem reexame probatório. Alega equívoco na delimitação da controvérsia, pois a discussão versaria sobre responsabilidade da operadora, solidariedade na

Documento eletrônico VDA60370079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: 9737329b-e827-4461-9e96-defec2a65951

cadeia de fornecimento e falhas no dever de informação. Defende, ainda, que a decisão deixou de enfrentar a correta interpretação das normas federais aplicáveis aos fatos incontroversos e requer o recebimento do agravo interno para reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 982.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não merece prosperar a alegação de indevida aplicação da Súmula 7/STJ. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório e, especialmente, na prova pericial, que a cirurgia foi adequadamente indicada e executada, que a autora foi previamente informada dos riscos inerentes ao procedimento e que inexistiram imperícia, imprudência ou negligência do profissional, bem como nexo causal entre o resultado estético insatisfatório e eventual falha na prestação do serviço. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"II) Interessante trancrever trechos do laudo pericial (fls. 703/725) e esclarecimentos (fls. 750/754):*
>
> > *"Ademais, de uma forma geral a cirurgia ortognática realizada na autora atingiu a proposta funcional em colocar os maxilares na melhor posição possível, de tal forma que garanta a saúde das articulações temporomandibulares, dos tecidos bucais, da respiração correta, das funções da fala, mastigação e oclusão.*
> > *Relacionado a questão estética, a cirurgia ortognática ficou aquém do esperado e isso pode ocorrer devido a dificuldade técnica, planejamento inadequado, ação muscular, sendo que a autora evoluiu com alterações musculoesquelética importante, principalmente do seu lado direito. (ramo/côndilo/corpo mandibular)."*
> > *A cirurgia ortognática foi corretamente indicada relacionada a questões funcionais e estéticas.*
> > *A realização do planejamento virtual para ortognática envolve custos. O valor pago pela autora está compatível com o praticado na especialidade . A condição prévia da autora e a cirurgia ortognática contribuíram para*
> > *o quadro de anemia ferropriva por sangramento.*
> > *A cirurgia ortognática atingiu êxito na questão funcional.*
> > *A cirurgia ortognática não apresentou êxito na questão estética, sendo observado assimetria em face.*
> > *A autora deverá ser submetida a novos procedimentos para correção estética."*
> > *"3.5. Diante das respostas aos quesitos anteriores, pode- se afirmar que a requerente tinha sido informada explicitamente das cirurgias e dos riscos e complicações inerentes ao procedimento, manifestando então seu consentimento livre e informado? Em caso positivo, favor justificar sua resposta.*
> > *Sim, a autora recebeu orientações especificas na clínica de origem e no hospital previamente a cirurgia. Estava ciente das movimentações planejadas, estava ciente da cirurgia proposta e dos principais riscos e complicações inerentes ao procedimento. (parestesia, necessidade de*

Documento eletrônico VDA60370079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: 9737329b-e827-4461-9e96-defec2a65951

bloqueio maxilomandibular, edema, etc) Destaco que o documento da fls 67 foi apresentado de forma incompleto, iniciando no item 9."
"5.1. Pode-se afirmar que foi atingido o objetivo estético da cirurgia ortognática, melhorando a estética facial da requerente? Parcialmente. A autora apresentou melhora no sorriso gengival e encaixe dos dentes, mas houve uma piora relacionado a assimetria facial."
"7. Considerando as respostas aos quesitos anteriores, é possível afirmar que a conduta do cirurgião bucomaxilofacial da cooperativa requerida atendeu a boa prática odontológica, estando em consonância com as diretrizes do Conselho Federal de Odontologia e com a literatura científica? Em caso positivo, favor justificar a ausência de termo de consentimento livre e informado específico e os resultados pós-operatórios documentados no exame físico pericial. A conduta do cirurgião bucomaxilofacial atendeu as diretrizes do Conselho Federal de Odontologia, sendo observado termo de consentimento livre e esclarecido. Relacionado aos resultados pós-operatórios, o objetivo funcional foi atingido mas o resultado estético ficou aquém do esperado e deverá ser realizado procedimento complementar conforme descrito na literatura cientifica. Não foi apresentado o planejamento cirúrgico completo para esse perito e devemos considerar que a alteração estética pode ocorrer devido a dificuldade técnica, planejamento inadequado ou ação muscular."
"Assim, mesmo utilizando as melhores técnicas e meios, trata-se de um procedimento complexo que a autora foi submetida e pode exigir retoques, refinamentos ou reoperações para um melhor resultado estético e funcional." "Ademais, a autora apresenta alteração estética relacionada a assimetria na região de cicatrização da osteotomia (cortes ósseos) da mandíbula e isso está além do controle do profissional ou mesmo do planejamento, pois depende também de fatores fisiológicos. (ação muscular, remodelação óssea, etc)"
"É inegável que a autora apresenta déficit estético na região citada (corpo de mandíbula), mas também destaco ganhos nesse sentido, principalmente quando comparamos o perfil facial ou a própria arcada dentária antes e após a finalização do tratamento."
"Além disso, não foi possível comprovar conduta inadequada ou qualquer situação de imperícia, imprudência ou negligência da requerida no caso em discussão."

(...)
IV) Em que pese o inconformismo ora deduzido, o apelo da autora não comporta provimento, eis que as razões recursais não infirmam a sentença.
Isso porque, o laudo pericial realizado nos autos atestou a impossibilidade de comprovar conduta inadequada ou qualquer situação de imperícia, imprudência ou negligência, ressaltando que a alteração estética (resultado indesejado) pode ter sido causada por dificuldade técnica, planejamento inadequado ou ação muscular.
O dano materializado não pode ser diretamente ligado ao serviço prestado pela apelada, principalmente tendo em vista que as orientações de pós-operatório não foram seguidas adequadamente pela requerente.
Assim, o que se extrai do conjunto probatório dos autos é que a parte autora foi submetida a tratamento adequado e correto, resultando em assimetria facial por fatores que estão além do controle do profissional ou mesmo do planejamento, pois o resultado depende, também, de questões fisiológicas." (e-STJ, fls. 881-885) [g.n.]

Nesse contexto, embora a agravante sustente que o recurso especial discutiria apenas a correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, especialmente quanto à existência de falha na prestação do serviço, insuficiência de informações

Documento eletrônico VDA60370079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: 9737329b-e827-4461-9e96-defec2a65951

e nexo causal apto a justificar a responsabilização da operadora. Tal providência demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. CIRURGIÕES DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*
> *5. Do mesmo modo, modificar o acórdão impugnado, quanto às circunstâncias específicas que originaram o valor da indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.*
> *6. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ (AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015).*
> *7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*
> *8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.195.469/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 3/7/2023)

Documento eletrônico VDA60370079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: 9737329b-e827-4461-9e96-defec2a65951

De outro lado, permanece hígido o fundamento relativo à ausência de prequestionamento dos arts. 25, § 1º, do CDC; 147, 402 e 949 do CC; 5º do CPC; e 223-B e 223-F da CLT, uma vez que seus conteúdos normativos não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Assim, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Desse modo, as razões do agravo interno não são aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: 9737329b-e827-4461-9e96-defec2a65951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.954 / SP

Número Registro: 2026/0109644-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10208183920218260577

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA GONCALVES LIMA DE CASTRO
ADVOGADA	: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
AGRAVADO	: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193 LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRESSA GONCALVES LIMA DE CASTRO
ADVOGADA	: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
AGRAVADO	: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193 LUCAS ADAMI VILELA - SP331465

Documento eletrônico VDA60661384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: e8e20a1c-f2c7-4494-87e2-237aa6fde7ce

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: e8e20a1c-f2c7-4494-87e2-237aa6fde7ce